



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 18471.001779/2006-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.160 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** ALFREDO GOMES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.

A isenção da incidência do IR sobre os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB beneficia apenas aqueles pagos quando a situação se enquadra nas hipóteses previstas de acordo com os Decretos-Lei 8.794 e 8.795 de 1946, com a Lei 2.579/55 e com o art. 30 da Lei 4.242/63

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em razão de o contribuinte ter **classificado indevidamente como isentos em sua DAA os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 96.560,00.**

Intimado a prestar esclarecimentos no curso da ação fiscal, o interessado apresentou documentação comprobatória de que foi ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial, tendo sido merecedor do "Título de Pensão de Ex-Combatente" n.º 413, de 04/07/90, emitido pela Diretoria de Finanças da Marinha, correspondente ao posto de Segundo Tenente das Forças Armadas, de acordo com o item II, do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e art. 3.º da Portaria 3359/89 do EMFA.

Conforme avaliou o Fisco, o contribuinte demonstrou inequivocamente ser ex-combatente amparado pelos benefícios previdenciários especiais, todavia não conseguiu provar que também é beneficiário da isenção tributária específica e de interpretação restritiva prevista na Lei 7.713/88, em seu art. 6.º, inciso XII, que isenta do imposto de renda as pensões e proventos de ex-combatente da Força expedicionária Brasileira, concedidos de acordo com os Decretos-Lei 8.794 e 8.795 de 1946, com a Lei 2.579/55 e com o art. 30 da Lei 4.242/63, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses dos quatro diplomas legais.

Ressaltou o auditor fiscal que as próprias fontes pagadoras consideraram os rendimentos como tributáveis mesmo tendo ciência da condição de ex-combatente do beneficiário dos mesmos.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo uma reavaliação no processo, alegando ele próprio já ter recebido restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base em interpretações favoráveis dos fiscais e que outros ex-combatentes já tiveram ganhos de causa no Conselho de Contribuintes.

Juntou o comprovante de rendimentos do Ano-Base de 2001 da Marinha, constando no campo observações que "O declarante recebeu pensão, isenta do IRRF, de acordo com a lei 7.713/88, artigo 6.º, inciso XII, e parágrafo único do art. 53 da Constituição Federal".

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão n.º 13-27.317 da 7ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 72 e segs.):

“(…)

Após o término da Segunda Guerra Mundial, várias normas foram editadas com vistas à concessão de pensões e vantagens destinadas a ex-combatentes. Verifica-se, contudo, que a Lei n.º 7.713/88, em seu art. 6, inc. XII, concedeu isenção de Imposto de Renda apenas aos casos previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, deixando de fora outras pensões não vinculadas a incapacidades, ou não atreladas a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália, senão vejamos:

Lei n.º 7.713/88 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(…)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955.

e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; [GRIFEI] Conforme Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte está amparado por benefício previdenciário especial, recebendo aposentadoria correspondente ao posto de Segundo Tenente das Forças Armadas, previsto no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei n.º 8.059/90. No entanto, os

proventos dessa aposentadoria especial não estão abrangidos pela isenção prevista no art. 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88, reproduzido acima.

É importante salientar que conforme determina o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Consequentemente, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas. Outrossim, registre-se que fica patente a intenção do legislador: conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados às incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei n.º 4.242/63.

Assim sendo, não estão presentes os requisitos para o gozo da isenção relativa aos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o inventariante do espólio do Sr. Alfredo Gomes da Silva apresentou recurso voluntário de fls. 80 e segs. no qual de forma resumida repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e ressalta ainda que o contribuinte, falecido em 09 de agosto de 2007, foi diagnosticado com doença pré-existente na data de 06/06/2005, conforme documento expedido pela Marinha do Brasil, o qual anexa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise. Cabe observar que a data da assinatura do recebedor no AR da intimação do acórdão recorrido, fl. 79, não se encontra perfeitamente legível, parecendo tratar-se do dia 15/04/2011. Em vista disso, considera-se a data da juntada do documento aos autos, também 15/04/2011.

## **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa quanto à sua pretensão de ter seus proventos isentos do IR em razão de sua participação na FEB.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 13-27.317 recorrido, conforme transcrito acima na parte "Relatório" do presente acórdão.

**Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:**

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, no que pese o contribuinte ter comprovado sua atuação como ex-combatente pela FEB, motivo de merecimento de nosso respeito, reverência e homenagens, não logrou comprovar enquadrar-se nas hipóteses isentivas da lei, as quais contemplam especificamente os ex-integrantes da FEB incapacitados fisicamente (DL 8.795/46), os herdeiros dos militares que participaram da FEB falecidos no teatro de operações da Itália (DL 8.794/46), os ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar (Lei 2.579/55) e os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos (Lei 4.242/63).

Como já esclarecido no acórdão da DRJ, a norma que concede isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

No que concerne ao documento anexado de fl. 86 a 89, “Termo de Inspeção de Saúde”, emitido pelo Diretoria de Saúde da Marinha, o qual poderia sugerir isenção dos proventos de aposentadoria por moléstia grave, ainda que isso não tenha sido claramente pleiteado, foi atestado pela Junta de Saúde ter sido o contribuinte portador de cardiopatia grave preexistente à data de 06/06/2005, sem entretanto especificar a partir de que data isso teria ocorrido, não sendo possível desta forma, avaliar se o recorrente faria jus à isenção por moléstia grave com relação a proventos recebidos no ano-calendário de 2003.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t